



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1961698 - SP (2021/0270167-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**

RECORRENTE : THOMAZ BASTOS, WAISBERG, KURZWEIL SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

ADVOGADOS : JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
RICARDO POMERANC MATSUMOTO - SP174042
BARBARA PESSOA RAMOS - SP296996
FELIPE DOS SANTOS LOPES - SP336266
MARCELA DAHWACHE MARTINS - RJ198707
MÁRCIO SOUZA GUIMARÃES - RJ093386
PEDRO SIQUARA CARVALHO - RJ219455
MARIANA AVILLA PALDÊS RODRIGUES DAVIDOVICH -
RJ220758

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : FLÁVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559
RAQUEL PERES DE CARVALHO - SP185687
KARINE GONÇALVES SCARANO - SP258005

INTERES. : CRISTIANE DE BARROS COSTA MARQUES BUMLAI
PAGNONCELLI

INTERES. : FERNANDO DE BARROS BUMLAI

INTERES. : GUILHERME DE BARROS COSTA MARQUES BUMLAI

INTERES. : JOÃO LINS DE BARROS

INTERES. : JOSÉ CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI

INTERES. : LÍDIA DA SILVA BARROS

INTERES. : MAURÍCIO DE BARROS BUMLAI

ADVOGADO : PAULO TADEU HAENDCHEN - MS002926

AGRAVANTE : THOMAZ BASTOS, WAISBERG, KURZWEIL SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

ADVOGADOS : JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
RICARDO POMERANC MATSUMOTO - SP174042
BARBARA PESSOA RAMOS - SP296996
FELIPE DOS SANTOS LOPES - SP336266
MARCELA DAHWACHE MARTINS - RJ198707
MÁRCIO SOUZA GUIMARÃES - RJ093386

PEDRO SIQUARA CARVALHO - RJ219455

MARIANA AVILLA PALDÊS RODRIGUES DAVIDOVICH -
RJ220758

AGRAVANTE : CRISTIANE DE BARROS COSTA MARQUES BUMLAI
PAGNONCELLI

AGRAVANTE : FERNANDO DE BARROS BUMLAI

AGRAVANTE : GUILHERME DE BARROS COSTA MARQUES BUMLAI

AGRAVANTE : JOÃO LINS DE BARROS

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI

AGRAVANTE : LÍDIA DA SILVA BARROS

AGRAVANTE : MAURÍCIO DE BARROS BUMLAI

ADVOGADO : PAULO TADEU HAENDCHEN - MS002926

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : FLÁVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559

RAQUEL PERES DE CARVALHO - SP185687

KARINE GONÇALVES SCARANO - SP258005

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.
SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA. LEGITIMIDADE
RECURSAL. RECURSO PROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que não conheceu de apelação interposta por escritório de advocacia, sob o fundamento de ilegitimidade recursal, em razão de substabelecimento sem reserva realizado antes da prolação da sentença.

2. O recorrente sustenta possuir legitimidade para pleitear honorários advocatícios sucumbenciais, com base no direito autônomo do advogado sobre a verba honorária, conforme previsto no art. 23 da Lei nº 8.906/94 e no art. 85, § 14º, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o substabelecimento sem reservas, realizado antes da prolação da sentença, retira do advogado substabelecente a legitimidade recursal para pleitear o arbitramento ou a majoração de honorários advocatícios sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O direito autônomo do advogado sobre os honorários sucumbenciais, previsto no art. 23 da Lei nº 8.906/94 e no art. 85, § 14º, do CPC, confere legitimidade para interposição de

recurso visando exclusivamente discutir a matéria referente aos honorários advocatícios, independentemente da vontade da parte representada.

5. Os honorários sucumbenciais representam remuneração pelo serviço prestado pelo profissional que atuou regularmente no processo, sendo devidos a todos os advogados que, em qualquer momento ao longo da tramitação processual, tenham efetivamente exercido sua função.

6. Se o advogado que atuou no processo, mesmo após ter realizado substabelecimento sem reservas, mantém direito autônomo ao recebimento de honorários sucumbenciais, em coparticipação com os advogados substabelecidos, então resta configurada a sua legitimidade recursal para interposição de recurso para impugnar os honorários sucumbenciais fixados em sentença, uma vez que defende, em nome próprio, direito próprio, nos termos do art. 996 do CPC.

7. A decisão que resolve a relação jurídica-processual secundária, referente aos honorários sucumbenciais, atinge direito de que se afirma titular o advogado, caracterizando interesse jurídico apto a fundamentar a legitimidade recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. *Resultado do Julgamento:* Recurso provido para reformar parcialmente o acórdão impugnado, reconhecendo a legitimidade recursal do recorrente e determinando a devolução dos autos ao Tribunal de origem para julgamento da apelação cível interposta, desde que preenchidos os demais pressupostos recursais.

Tese de julgamento:

1. O substabelecimento sem reservas não retira do advogado substabelecido o direito autônomo ao recebimento de honorários sucumbenciais, configurando sua legitimidade recursal para impugnar os honorários fixados em sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de outubro de 2025.

Ministro Humberto Martins

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1961698 - SP (2021/0270167-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**

RECORRENTE : THOMAZ BASTOS, WAISBERG, KURZWEIL SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADOS : JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
RICARDO POMERANC MATSUMOTO - SP174042
BARBARA PESSOA RAMOS - SP296996

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : FLÁVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559
RAQUEL PERES DE CARVALHO - SP185687
KARINE GONÇALVES SCARANO - SP258005

INTERES. : CRISTIANE DE BARROS COSTA MARQUES BUMLAI
PAGNONCELLI

INTERES. : FERNANDO DE BARROS BUMLAI

INTERES. : GUILHERME DE BARROS COSTA MARQUES BUMLAI

INTERES. : JOÃO LINS DE BARROS

INTERES. : JOSÉ CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI

INTERES. : LÍDIA DA SILVA BARROS

INTERES. : MAURÍCIO DE BARROS BUMLAI

ADVOGADO : PAULO TADEU HAENDCHEN - MS002926

AGRAVANTE : THOMAZ BASTOS, WAISBERG, KURZWEIL SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADOS : JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
RICARDO POMERANC MATSUMOTO - SP174042
BARBARA PESSOA RAMOS - SP296996

AGRAVANTE : CRISTIANE DE BARROS COSTA MARQUES BUMLAI
PAGNONCELLI

AGRAVANTE : FERNANDO DE BARROS BUMLAI

AGRAVANTE : GUILHERME DE BARROS COSTA MARQUES BUMLAI

AGRAVANTE : JOÃO LINS DE BARROS

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI

AGRAVANTE : LÍDIA DA SILVA BARROS

AGRAVANTE : MAURÍCIO DE BARROS BUMLAI

ADVOGADO : PAULO TADEU HAENDCHEN - MS002926

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : FLÁVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559
RAQUEL PERES DE CARVALHO - SP185687

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA. LEGITIMIDADE RECURSAL. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que não conheceu de apelação interposta por escritório de advocacia, sob o fundamento de ilegitimidade recursal, em razão de substabelecimento sem reserva realizado antes da prolação da sentença.

2. O recorrente sustenta possuir legitimidade para pleitear honorários advocatícios sucumbenciais, com base no direito autônomo do advogado sobre a verba honorária, conforme previsto no art. 23 da Lei nº 8.906/94 e no art. 85, § 14º, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o substabelecimento sem reservas, realizado antes da prolação da sentença, retira do advogado substabelecete a legitimidade recursal para pleitear o arbitramento ou a majoração de honorários advocatícios sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O direito autônomo do advogado sobre os honorários sucumbenciais, previsto no art. 23 da Lei nº 8.906/94 e no art. 85, § 14º, do CPC, confere legitimidade para interposição de recurso visando exclusivamente discutir a matéria referente aos honorários advocatícios, independentemente da vontade da parte representada.

5. Os honorários sucumbenciais representam remuneração pelo serviço prestado pelo profissional que atuou regularmente no processo, sendo devidos a todos os advogados que, em qualquer momento ao longo da tramitação processual, tenham efetivamente exercido sua função.

6. Se o advogado que atuou no processo, mesmo após ter realizado substabelecimento sem reservas, mantém direito autônomo ao recebimento de honorários sucumbenciais,

em coparticipação com os advogados substabelecidos, então resta configurada a sua legitimidade recursal para interposição de recurso para impugnar os honorários sucumbenciais fixados em sentença, uma vez que defende, em nome próprio, direito próprio, nos termos do art. 996 do CPC.

7. A decisão que resolve a relação jurídica-processual secundária, referente aos honorários sucumbenciais, atinge direito de que se afirma titular o advogado, caracterizando interesse jurídico apto a fundamentar a legitimidade recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. *Resultado do Julgamento:* Recurso provido para reformar parcialmente o acórdão impugnado, reconhecendo a legitimidade recursal do recorrente e determinando a devolução dos autos ao Tribunal de origem para julgamento da apelação cível interposta, desde que preenchidos os demais pressupostos recursais.

Tese de julgamento:

1. O substabelecimento sem reservas não retira do advogado substabelecido o direito autônomo ao recebimento de honorários sucumbenciais, configurando sua legitimidade recursal para impugnar os honorários fixados em sentença.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por THOMAZ BASTOS, WAISBERG, KURZWEIL ADVOGADOS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela 15ª Câmara de Direito Privado do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO nos autos dos embargos à execução movidos por JOSÉ CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI e OUTROS contra o BANCO DO BRASIL S/A.

O acórdão não conheceu do recurso de apelação interposto pelo escritório recorrente, sob o fundamento de ilegitimidade recursal, nos termos da seguinte ementa (fl. 1.487):

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. Embargos à execução. Sentença de improcedência, integrada por embargos de declaração que acolheram parcialmente os embargos à execução para determinar que a responsabilidade dos coexecutados Fernando de Barros Bumlai, Cristiane de Barros Costa Marques Bumlai, João Lins de Barros e Lídia da Silva Barros está limitada ao

patrimônio especificado na cláusula 23 da cédula de crédito bancário. Apelo dos embargantes. Alegação de inépcia da petição inicial executiva. Inocorrência. Planilha que aparelha a petição inicial da execução que identifica índices aplicados no período de normalidade e de inadimplemento. Lei nº 10.931/04. Constitucionalidade. Suspensão ou extinção de processo distribuído contra devedores solidários e coobrigados em geral ante recuperação judicial do devedor principal. Impossibilidade. Orientação da súmula 581, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Comissão de permanência prevista contratualmente à taxa de mercado do dia do pagamento. Cobrança que deve ser adequada conforme orientação da súmula 472, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, limitada aos percentuais FACP aplicados, se inferiores. Apelo interposto por Thomaz Bastos, Waisberg, Kurzweil Advogados. Honorários advocatícios. Deserção. Inocorrência. Falta de legitimidade recursal, contudo. Apelante que substabeleceu, antes da prolação da r. sentença, sem reserva de iguais, os poderes anteriormente outorgados pelos embargantes, sem ressalva de eventual direito a honorários sucumbenciais. Inadmissibilidade. Recurso dos embargantes parcialmente provido para adequar a cobrança de comissão de permanência ajustada para incidência da súmula 472, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, limitada aos percentuais FACP aplicados, se inferiores; e apelo interposto por Thomaz Bastos, Waisberg, Kurzweil Advogados não conhecido.

Opostos embargos de declaração (fls. 1.622-1628), foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fls. 1.637.1642).

No presente recurso especial (fls. 1.519-1549), o recorrente alega violação dos artigos 22, §2º, e 23 da Lei nº 8.906/94, bem como do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, que possui legitimidade recursal para pleitear o arbitramento de honorários advocatícios de sucumbência, mesmo após o substabelecimento sem reserva de iguais, em razão do direito autônomo do advogado sobre a verba honorária. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial em relação ao entendimento do STJ sobre a matéria.

Postulou o provimento do recurso especial.

Em juízo de admissibilidade na instância de origem, o recurso foi parcialmente admitido (fls. 1766-1768).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O presente recurso especial merece provimento.

A questão central a ser decidida cinge-se a saber se o substabelecimento sem reservas, realizado antes da prolação da sentença, retira do advogado substabelecido a legitimidade recursal para pleitear o arbitramento ou a majoração de honorários advocatícios de sucumbência.

No caso concreto, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entendeu que o substabelecimento sem reserva configuraria ilegitimidade recursal do advogado para pleitear honorários sucumbenciais.

Por outro lado, o recorrente sustenta que, mesmo após o substabelecimento, mantém legitimidade para discutir a verba honorária, com base no direito autônomo do advogado sobre os honorários de sucumbência.

Com razão o recorrente.

A legislação confere *direito autônomo* do advogado sobre a verba de honorários sucumbenciais, conforme previsto no art. 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) e no art. 85, § 14º, do CPC.

Ora, se é direito autônomo, não há dúvidas de que o advogado possui legitimidade para interposição de recurso para discutir exclusivamente a matéria referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, independentemente da vontade parte representada.

A par disso, como os honorários sucumbenciais representam a remuneração pelo serviço prestado pelo profissional que atuou regularmente no processo, o direito ao seu recebimento deve ser reconhecido a todos os advogados que, em qualquer momento ao longo da tramitação processual, tenham efetivamente exercido sua função.

Nesse sentido, cito:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIVERSIDADE DE ADVOGADOS EM ATUAÇÃO SUCESSIVA. NATUREZA REMUNERATÓRIA DOS HONORÁRIOS. DIREITO QUE TEM COMO TITULAR O PROFISSIONAL QUE DESENVOLVEU SEUS TRABALHOS NO PROCESSO.

1. A regra da responsabilidade pelos encargos do processo não se vincula necessariamente à sucumbência, mas sim ao princípio da causalidade, mais abrangente que o da

sucumbência, segundo o qual aquele que litiga o faz por sua conta e risco e se expõe ao pagamento das despesas pelo simples fato de sucumbir.

2. Os honorários são, por excelência, a forma de remuneração pelo trabalho desenvolvido pelo advogado, vital a seu desenvolvimento e manutenção, por meio do qual provê o seu sustento. Com o advento da Lei n. 8.906 de 1994 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, os honorários sucumbenciais passaram a se configurar exclusivamente como paga pelo trabalho desenvolvido pelo advogado, perdendo a natureza indenizatória para assumirem a feição retributória.

3. A constatação da natureza alimentar da verba honorária e mais especificamente dos honorários sucumbenciais, tem como pressuposto a prestação do serviço técnico e especializado pelo profissional da advocacia, que se mostra, ao mesmo tempo, como fundamento para seu recebimento.

4. Os honorários são a remuneração do serviço prestado pelo profissional que regularmente atuou no processo e a titularidade do direito a seu recebimento deve ser atribuída a todos os advogados que em algum momento, no curso processual, desempenharam seu mister.

5. A verba honorária fixada em sentença deve ser dividida entre todos os procuradores que patrocinaram a defesa da parte vencedora, na medida de sua atuação.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 1.222.194/BA, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/6/2015, DJe de 4/8/2015.)

Nessa linha, os arts. 17 e 51, § 1º, do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, preceituam que a revogação do mandato não retira o direito de receber honorários advocatícios de sucumbência, sendo que a verba deve ser partilhada entre os advogados substabelecete e substabelecido. Veja-se:

Art. 17. A revogação do mandato judicial por vontade do cliente não o desobriga do pagamento das verbas honorárias contratadas, assim como não retira o direito do advogado de receber o quanto lhe seja devido em eventual verba honorária de sucumbência, calculada proporcionalmente em face do serviço efetivamente prestado.

Art. 51. Os honorários da sucumbência e os honorários contratuais, pertencendo ao advogado que houver atuado na causa, poderão ser por ele executados, assistindo-lhe direito autônomo para promover a execução do capítulo da sentença que os estabelecer ou para postular, quando for o caso, a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor em seu favor.

§ 1º No caso de substabelecimento, a verba correspondente aos honorários da sucumbência será repartida entre o substabelecete e o substabelecido, proporcionalmente à atuação de cada um no processo ou conforme haja sido entre eles ajustado.

Posta assim a questão, se o advogado que atuou no processo, mesmo após ter realizado substabelecimento sem reservas, mantém *direito autônomo* ao recebimento de honorários sucumbenciais, em coparticipação com os advogados substabelecidos, então resta configurada a sua legitimidade recursal para interposição de recurso, uma vez que defende, em nome próprio, *direito próprio*.

Isso porque o advogado substabelecido, ao interpor recurso com o objetivo exclusivo de majorar ou fixar os honorários sucumbenciais que lhe são devidos, qualifica-se como *terceiro juridicamente prejudicado*, o que lhe confere legitimidade recursal, nos termos do art. 996 do CPC, textualmente:

Art. 996. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.

Parágrafo único. Cumpre ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual.

Nota-se, nesse contexto, que a decisão que resolve a relação jurídica-processual secundária (honorários sucumbenciais) atinge direito de que se afirma titular o advogado, uma vez que o substabelecimento sem reservas não lhe retira o *direito autônomo* ao recebimento de honorários sucumbenciais, em coparticipação com o advogado substabelecido.

Trata-se, portanto, de interesse *jurídico* do advogado (art. 23 da Lei nº 8.906/94 e art. 85, § 14º, do CPC), apto a caracterizar a legitimidade recursal, e não meramente de interesse *econômico*. Nesse diapasão:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADVOGADO QUE ATUOU NO PROCESSO. LEGITIMIDADE PARA OPOR ACLARATÓRIOS QUESTIONANDO OMISSÃO ACERCA DO ARBITRAMENTO DA VERBA SUCUMBENCIAL. ATUAÇÃO DE VÁRIOS PROFISSIONAIS. RECEBIMENTO DOS HONORÁRIOS, CONFORME A ATUAÇÃO DE CADA UM.

1. Consoante a iterativa jurisprudência do STJ, à luz do Estatuto da Advocacia em vigor (Lei nº 8.906/94), os honorários de sucumbência constituem direito autônomo do advogado e têm natureza remuneratória, podendo ser perseguidos em nome próprio. Com efeito, é manifestamente infundada a tese de que há apenas interesse econômico secundário, insuficiente para reconhecimento do interesse processual do advogado.

2. Os honorários são a remuneração do serviço prestado pelo profissional que regularmente atuou no processo e a

titularidade do direito a seu recebimento deve ser atribuída a todos os advogados que em algum momento, no curso processual, desempenharam seu mister.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.183.915/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/2/2016, DJe de 12/2/2016)

Dessarte, estando presente a legitimidade recursal do recorrente para interpor recurso em nome próprio, com o objetivo exclusivo de discutir os honorários advocatícios sucumbenciais, incorreu em violação dos dispositivos legais mencionados o Tribunal de origem ao inadmitir o referido recurso sob o fundamento de ausência de legitimidade.

Considerando que o processo não se encontra maduro para julgamento, haja vista que a pretensão do recorrente para rever o critério de honorários fixados pelo Juízo de primeira instância demanda exame de matéria fática, ainda não debatida pelo acórdão de origem, o processo deve retornar ao Tribunal de origem para julgamento, no mérito, da apelação cível interposta pelo recorrente (fls. 1305-1319), desde que preenchidos os demais pressupostos recursais.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para reformar parcialmente o acórdão impugnado (fls. 1.486-1498) e, reconhecendo a legitimidade recursal do recorrente, determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem para julgamento de sua apelação cível interposta (fls. 1.305-1.319), desde que preenchidos os demais pressupostos recursais.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 1.961.698 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0270167-3

Número de Origem:

10163799720178260100 1016379972017826010011281314520158260100 11281314520158260100

Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : THOMAZ BASTOS, WAISBERG, KURZWEIL SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

ADVOGADOS : JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
RICARDO POMERANC MATSUMOTO - SP174042
BARBARA PESSOA RAMOS - SP296996
FELIPE DOS SANTOS LOPES - SP336266
MARCELA DAHWACHE MARTINS - RJ198707
MÁRCIO SOUZA GUIMARÃES - RJ093386
PEDRO SIQUARA CARVALHO - RJ219455
MARIANA AVILLA PALDÊS RODRIGUES DAVIDOVICH - RJ220758

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : FLÁVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559
RAQUEL PERES DE CARVALHO - SP185687
KARINE GONÇALVES SCARANO - SP258005

INTERES. : CRISTIANE DE BARROS COSTA MARQUES BUMLAI PAGNONCELLI

INTERES. : FERNANDO DE BARROS BUMLAI

INTERES. : GUILHERME DE BARROS COSTA MARQUES BUMLAI
INTERES. : JOÃO LINS DE BARROS
INTERES. : JOSÉ CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI
INTERES. : LÍDIA DA SILVA BARROS
INTERES. : MAURÍCIO DE BARROS BUMLAI
ADVOGADO : PAULO TADEU HAENDCHEN - MS002926
AGRAVANTE : THOMAZ BASTOS, WAISBERG, KURZWEIL SOCIEDADE DE
ADVOGADOS
ADVOGADOS : JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
RICARDO POMERANC MATSUMOTO - SP174042
BARBARA PESSOA RAMOS - SP296996
FELIPE DOS SANTOS LOPES - SP336266
MARCELA DAHWACHE MARTINS - RJ198707
MÁRCIO SOUZA GUIMARÃES - RJ093386
PEDRO SIQUARA CARVALHO - RJ219455
MARIANA AVILLA PALDÊS RODRIGUES DAVIDOVICH - RJ220758
AGRAVANTE : CRISTIANE DE BARROS COSTA MARQUES BUMLAI PAGNONCELLI
AGRAVANTE : FERNANDO DE BARROS BUMLAI
AGRAVANTE : GUILHERME DE BARROS COSTA MARQUES BUMLAI
AGRAVANTE : JOÃO LINS DE BARROS
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI
AGRAVANTE : LÍDIA DA SILVA BARROS
AGRAVANTE : MAURÍCIO DE BARROS BUMLAI
ADVOGADO : PAULO TADEU HAENDCHEN - MS002926
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : FLÁVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559
RAQUEL PERES DE CARVALHO - SP185687
KARINE GONÇALVES SCARANO - SP258005

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de outubro de 2025